SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136066 - MG (2025/0500861-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVANO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ MARTINS - MG162333
		ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. TEMA 1.214/STJ. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58873732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b815f064-95c9-4f07-b9e1-69aee00781e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136066 - MG (2025/0500861-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVANO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ MARTINS - MG162333
		ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. TEMA 1.214/STJ. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANO LOPES DOS SANTOS contra a decisão por mim proferida que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ainda, postula *a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto seja manifestamente ilegal a condenação: i) por tráfico de substância entorpecente cuja autoria foi declarada como incerta pelos próprios policiais responsáveis por sua apreensão; ii) por tráfico de droga que já teve a autoria e materialidade apuradas em outra ação penal própria, com sentença e acórdão transitados em julgado, havendo*

Documento eletrônico VDA58873738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:47
Código de Controle do Documento: 42d4d9cb-8b6c-4cd4-a5e2-62e0d1ecca57

clara violação da coisa julgada material; iii) por associação para o tráfico de drogas, sem a demonstração concreta e circunstanciada dos elementos estabilidade e permanência, estando a sentença e o acórdão fundamentados apenas em notícias de fontes anônimas e em supostos diálogos extraídos do celular do corréu Sílvio, os quais são datados de um único dia (23/11/2021), sendo incapazes de revelar uma recorrência ou reiteração (fl. 2.585).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, **tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento**, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Ademais, como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem pelo fundamento de aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 2.512/2.514). Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar, de modo genérico, que há questões que não demandam revolvimento fático-probatório, como a alegada ofensa à coisa julgada material, e a sustentar que a análise de notícias de fontes anônimas não seria obstada pelo enunciado sumular, sem demonstrar, a partir dos elementos do acórdão recorrido, a viabilidade de mera revaloração jurídica.

Vale dizer, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Documento eletrônico VDA58873738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:47
Código de Controle do Documento: 42d4d9cb-8b6c-4cd4-a5e2-62e0d1ecca57

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/5/2023.

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Contudo, **não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual**, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, **independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual**, seria possível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.364.704/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

Não obstante, verifico a existência de manifesta ilegalidade na dosimetria da pena fixada ao agravante, o que impõe a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal mineiro reconheceu expressamente que as vetoriais da conduta social, do motivo e das consequências do crime, negativadas na sentença condenatória, haviam sido fundamentadas em elementos inerentes aos próprios delitos perpetrados ou já absorvidos na análise da culpabilidade. Não obstante esse reconhecimento, a Corte de origem deixou de proceder à redução proporcional da pena-base, sob o argumento de que o patamar fixado na sentença seria compatível com a existência de somente uma circunstância judicial desfavorável.

Tal proceder configura ilegalidade flagrante, porquanto esta Corte Superior, por sua Terceira Seção, consolidou, no julgamento do REsp n. 2.058.970/MG – de minha relatoria –, o entendimento consubstanciado no Tema 1.214/STJ, segundo o qual *é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença*, sob pena de reformatio in pejus vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58873738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:47
Código de Controle do Documento: 42d4d9cb-8b6c-4cd4-a5e2-62e0d1ecca57

A matéria, ademais, prescinde de revolvimento fático-probatório, pois o próprio acórdão recorrido registra, de forma expressa e incontroversa, tanto o afastamento das vetoriais quanto a recusa em promover o correspondente decote, o que é suficiente para a constatação da ilegalidade.

Por fim, quanto às demais teses suscitadas pela defesa – alegada violação da coisa julgada material, insuficiência probatória para a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, e utilização de fontes anônimas como elemento de convicção –, não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a justificar a extensão da ordem de ofício. Com efeito, a análise de tais questões demandaria profundo revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ, conforme já salientado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo** *habeas corpus* **de ofício**, para determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria da pena, observando o Tema 1.214/STJ.

Documento eletrônico VDA58873738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:47
Código de Controle do Documento: 42d4d9cb-8b6c-4cd4-a5e2-62e0d1ecca57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0500861-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.136.066 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002802020238130327 10000243785797007 2802020238130327

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVANO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ MARTINS - MG162333
		ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	MAELSON GOMES BARBOSA
CORRÉU	:	MARIO LUCIO RAMOS DA CRUZ
CORRÉU	:	WAGNER DA COSTA RAMOS
CORRÉU	:	ALONSO GABRIEL DUARTE COELHO
CORRÉU	:	FABRICIO LEITE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVANO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ MARTINS - MG162333
		ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:38:16
Código de Controle do Documento: A13FE082-FB80-4B10-B661-ADA5DD25E79B